



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000867/2002-71
Recurso n° 162.254 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.680 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria Auto de Infração da CSLL
Recorrente SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM* DO DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO FISCAL MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os créditos quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva decisão judicial, comprovando a desistência do processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 359/365 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 348/350), que julgou o lançamento fiscal procedente em parte, quanto ao crédito tributário da CSLL do ano-calendário 1997 de que trata o Auto de Infração de revisão de DCTF (fls. 16/24).

Quantos aos fatos, por resumir a lide com propriedade, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida (fl. 348-verso):

(...)

*Por meio do Auto de Infração, às fls. 16 e 17, integrado pelos demonstrativos de fls. 18 a 21, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 11.662,92**, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescida de multa de ofício e juros de mora.*

*Em consulta à Declaração dos Fatos e Enquadramento Legal – CSLL/1997, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF (fl. 17), na qual se apurou “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata**”. No anexo III (fl 21), consta que os débitos se referem aos 3º e 4º trimestres de 1997, com vencimentos em 31.10.1997 e 30.01.1998.*

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1 a 13, afirmando haver efetuado regularmente os recolhimentos relativamente ao 3º trimestre de 1997.

Quanto aos valores informados como compensados (3º e 4º trimestres de 1997), esclarece que foram utilizados créditos do PIS decorrentes da ação judicial nº 92.6000074-2, por meio da qual obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Aduz, ainda, que efetuou depósitos judiciais dos quais parte foi convertida em renda da União e parte foi levantada. Segundo a contribuinte, existe um crédito oriundo do recolhimento a maior, relativo a períodos anteriores à ação judicial. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade, tratou de apurar o total do crédito e passou a compensar mensalmente na guia de recolhimento de outros tributos, discriminando expressamente a parcela correspondente à compensação, conforme planilha que anexa.

Argúi que o único motivo determinante da autuação seria o descumprimento de obrigação acessória, por não haver entregue Pedido de Compensação, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 21/97, porém defende que esta falta não pode tolher direito líquido e certo do contribuinte, até porque informou em DCTF e em todos os seus documentos fiscais, a compensação efetuada. Em seguida, defende o direito à compensação e a questão relacionada à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Por fim, às fls. 9 a 12, a contribuinte argúi discorre longamente sobre a taxa SELIC, questionando, em síntese, sua aplicação em vista seu caráter remuneratório e não moratório, representando verdadeiro confisco.

(...)

*Em atendimento ao previsto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, a autoridade autuante analisou a documentação anexada, revisou o lançamento (fl. 74), e manteve apenas a parcela de **R\$ 9.628,24**, a título de CSLL, acrescida de multa de ofício e de juros de mora (vide planilha de fl. 75).*

Cientificada do Despacho Decisório SACAT nº 382/2002 (fls. 74 e 75), a contribuinte requereu à fl. 78 a junta das cópias da sentença e inteiro teor do processo judicial, que se encontram anexadas às fls. 79 a 346, fazendo referência ao Pedido de Restituição de fl. 28.

Por sua vez, a DRJ/Florianópolis, apreciando, no mérito, a impugnação, decidiu nos mesmos termos do que havia decidido a autoridade revisora de que trata o Despacho Decisório e a planilha de fl. 75, ou seja, manteve a redução do principal da CSLL de R\$ 11.662,92 para R\$ 9.628,24, bem assim a multa de ofício e respectivos juros de mora.

Ciente dessa decisão em 15/08/2007 (fl. 356), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2007 de fls. 359/365, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - Quanto à origem dos créditos:

- que ingressou, em janeiro 1992, com ação judicial sob nº 92.6000074-2, por meio da qual obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, tendo sido reconhecido seu direito de recolher a Contribuição para o PIS de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 07/70;
- que houve, por decisão transitada em julgado, um crédito em favor da recorrente, oriundo do recolhimento a maior a título da Contribuição do PIS, quanto ao período anterior à proposição da ação judicial;
- que durante o trâmite da ação judicial, a recorrente depositou, em conta vinculada naqueles autos, mensalmente, os valores discutidos, sendo que, ao final do processo, levantou parte dos depósitos, sendo a outra parte convertida em renda em favor da União. Ocorre que os valores recolhidos indevidamente no período que antecedeu o ajuizamento da

referida ação foram objeto de auto compensação, porém tal compensação de valores foi glosada pela RFB;

- que, nos termos das Leis nºs 9.430/96 e nº 8.383/91, resta claro que a recorrente tem direito a proceder à compensação de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos;
- que o único óbice para tal compensação efetuada, segundo o entendimento do órgão julgador *a quo*, revela-se por meio da Instrução Normativa nº 21/1997 que determina: “Art. 12 – Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.”
- que não concorda com esse posicionamento; que, contrariamente ao narrado na decisão recorrida, a autoridade administrativa foi devidamente cientificada da compensação efetuada, via DCTF;
- que, ainda que seja mantida a exigência fiscal, estar-se-á dando mais importância ao procedimento, e negando-se o direito material da parte; que o lançamento não está amparado por lei, mas somente por Instrução Normativa; que à luz da Constituição Federal (art.150, I) é vedada a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça; que todo ato normativo infralegal que inove o ordenamento e não encontre embasamento na lei, é ilegal e não pode produzir efeitos, como no presente caso.

2) – Da impossibilidade de cobrança dos juros de mora com na base taxa SELIC, por ilegal e inconstitucional tal aplicação e exigência.

Por fim, com base no exposto, a recorrente pediu que se dê provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Assinado digitalmente em 28/12/2010 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, 23/12/2010 por NELSO KICHEL

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por NELSO KICHEL

Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A lide versa acerca da exigência de crédito tributário a título da CSLL, via auto de infração, relativo aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, decorrente de auditoria interna das respectivas DCTF.

No caso, a contribuinte informou nessas DCTF compensação de débitos da CSLL com créditos de Contribuição para o PIS decorrentes de decisão judicial.

Créditos esses decorrentes de Acórdão judicial transitado em julgado que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 quanto à imposição de alíquota majorada da Contribuição para o PIS, proferido pelo TRF/4ª Região – em sede de apelação cível - nos autos do processo judicial – Ação Declaratória de Inexistência Parcial de Obrigação Tributária de 21 de janeiro/1992 - nº 92.6000074-2, cuja ementa do Acórdão TRF/4ª Região, de 03/08/1995, é a seguinte (fl. 222), *in verbis*:

(...)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2449/88 – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ART. 239 CF – SÚMULA Nº 28 TRF/4ª REGIÃO – BASE DE CÁLCULO – ICM/INCLUSÃO.

- 1. Apreciação extemporânea pelo Congresso Nacional dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, apesar da edição dos mesmos ter ocorrido anteriormente a setembro de 1988;*
- 2. Recolhimento da contribuição de acordo com os ditames da LC nº 7/70;*
- 3. Cumulação permitida face a expressa recepção pelo art. 239 da CF;*
- 4. Pacificada nesta Corte, através da Súmula nº 28, a inconstitucionalidade dos Decretos – leis nºs 2.445 e 2.449/88;*
- 5. Pacificado nos Tribunais o entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICM deve ser incluída na base de cálculo do PIS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são parte as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 1995 (data do julgamento).

(...)

O Acórdão transitou em julgado em 25/10/1995, conforme Certidão de fl. 224.

Ocorre que a compensação informada, nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, refere-se a créditos – pagamentos a maior - de período anterior ao ajuizamento da ação judicial.

Nesse sentido, transcrevo excerto constante das razões do ora recurso da recorrente de fl. 361 que confirma o exposto, *in verbis*:

(...)

Durante o trâmite da ação judicial, a recorrente depositou, em conta vinculada aos autos, mensalmente, os valores discutidos, sendo que, ao final do processo, levantou parte do mesmo, sendo a outra parte convertida em renda em favor da União. Ocorre que, os valores recolhidos indevidamente no período que antecedeu o ajuizamento da referida ação, foram objeto de compensação, ora glosados pela Receita Federal do Brasil.

(...)

No caso, antes de tudo, convém lembrar que a decisão judicial favorável conferiu à contribuinte meramente o direito em sentido amplo, de valor ilíquido, de restituição do que pagará a maior. Para apuração do crédito, do *quantum*, mister a liquidação da sentença, no caso liquidação do Acórdão via judicial ou administrativamente.

O direito de compensação, sem sede de legislação ordinária, está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a regulamentação infralegal desse dispositivo legal deu-se pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 e alterações, vigentes na época em que a ora recorrente informou compensação nas DCTF, cujos dispositivos exigiam, para aproveitamento de créditos de origem judicial, a comprovação de desistência de processo de execução contra a Fazenda Pública e a apresentação de Pedido de Compensação para aproveitamento de créditos de origem judicial, mediante formalização de processo administrativo, para apuração do crédito, *in verbis*:

(...)

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...)

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997).

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997).

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997).

(...)

(grifos meus)

Compulsando os presentes autos, observa-se que a recorrente efetuou compensação de débitos da CSLL com créditos de origem judicial, ao arrepio da legislação de regência, embora tenha informado tal compensação nas respectivas DCTF dos períodos dos débitos.

Para créditos de origem judicial, antes da compensação, na época, era necessário a apuração do seu *quantum*, mediante Pedido de Compensação, em sede de processo administrativo fiscal, cujo pedido deveria estar instruído com cópia dos autos do processo judicial, da decisão transitada em julgado, e prova de desistência do processo de execução, para que a fiscalização, se necessário, procedesse a verificação da escrituração contábil e fiscal da requerente, no sentido de apurar a receita bruta no período objeto dos pretensos créditos, os valores apurados de ofício da exação fiscal, os recolhimentos efetuados, para, finalmente, chegar ao valor do crédito, ou seja, o *quantum* a ser restituído ou compensado.

No caso, a recorrente procedeu compensação ao seu alvedrio, como já dito, à **revelia da legislação de regência.**

Não procede a alegação da recorrente de que a Instrução Normativa não poderia obstar o exercício de direito material de compensação, impondo procedimento, e que a inobservância de procedimento pela recorrente, em suma, não teria o condão de inviabilizar seu direito material.

Ora, como dito, a decisão judicial conferiu tão-somente o direito, em sentido amplo, de restituição do que fora pago a maior ou indevidamente, quanto ao período anterior ao ajuizamento da demanda judicial. Para apuração do *quantum*, mister a liquidação desse direito mediante ação judicial própria, ou administrativamente como facultado pela Instrução Normativa.

Não pode a requerente, de forma unilateral, apurar e apropriar o crédito, ou seja, aproveitar esse pretense crédito mediante compensação com débitos. No caso, havia necessidade de abertura de processo administrativo para apuração compensação e apuração do *quantum* do direito creditório, mediante contraditório e ampla defesa.

Não vislumbro nenhuma ilegalidade quanto ao procedimento estatuído pela citada Instrução Normativa que, apenas, trata de procedimento para o pleno exercício do direito de compensação e de liquidação ou apuração do *quantum* do crédito conferido por decisão judicial transitada em julgado e sua utilização para compensação com débitos tributários da própria recorrente.

No caso, a liquidação, a apuração do crédito e compensação foram efetuadas pela recorrente, unilateralmente, sem observância do procedimento estatuído pela IN SRF nº 21/97 e alterações, cujos dispositivos foram transcritos acima.

Ainda, quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação de regência, não compete aos órgãos de julgamento administrativo deixar de aplicação a legislação vigente. A propósito, a matéria é pacífica, estando sumulada neste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente juntou aos presentes autos cópia das peças do processo judicial e do Acórdão transitado em julgado.

Juntou, também, a planilha de cálculo do suposto crédito (fls. 60/63).

Entretanto, a planilha de cálculo, sem os elementos de suporte, não configura prova alguma, por si só.

De modo que as provas constantes dos autos, juntadas pela recorrente, não permitem apurar a certeza do *quantum* do crédito pleiteado, para utilizar para compensação com débitos, e para extinção do crédito tributário reclamado pelo Fisco, pois necessário a verificação da escrituração contábil e fiscal de todo período que o suposto crédito foi gerado.

À luz do art. 333, II, do Código de Processo Civil - CPC, é ônus do sujeito passivo provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com respectivas provas.

A apuração do direito creditório, no caso, como dito, depende de verificação da escrituração contábil e fiscal do período objeto do pretensão crédito, como receita bruta escriturada no período, receita bruta declarada, valores apurados na escrituração contábil, valores declarados, e pagamentos ou recolhimentos efetuados e respectivos documentos de suporte dos fatos contábeis escriturados.

Em face do art. 333, II, do CPC incabível diligência fiscal para fazer prova para contribuinte, pois tal ônus probatório é da recorrente.

Diligência fiscal, destarte, não se presta para fazer prova a favor de contribuinte, pois o ônus probatório é da recorrente.

Ademais, o objeto dos autos é a exigência de CSLL e seus consectários legais. De modo que o direito creditório suscitado e a compensação de débitos não são objetos dos presentes autos; são estranhos aos presentes autos.

Portanto, inobservado o procedimento para compensação de débitos com direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, incabível, unilateralmente, a apuração do *quantum* do crédito e compensação com débitos pela recorrente. Justificada, por conseguinte, a exigência fiscal objeto dos autos.

Em relação aos juros de mora – taxa SELIC, sem delongas, sua aplicação na cobrança de débitos tributários é pacífica neste Egrégio Conselho, inclusive, a matéria encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento do recurso.

Nelso Kichel

